TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 117/24
Luxemburgo, 29 de julho de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-202/24 | [Alchaster] [1]

Mandados de detenção emitidos pelo Reino Unido: o Tribunal de Justiça clarifica as condições nas quais estes podem ser executados na União Europeia

Desde que o Reino Unido saiu da União Europeia que a execução dos mandados de detenção emitidos pelo Reino Unido é regulada pelo Acordo de Comércio e de Cooperação (ACC) celebrado entre a União Europeia e o Reino Unido. O Tribunal de Justiça declara que as autoridades judiciárias dos Estados-Membros às quais é pedida a execução de tal mandado devem proceder a um exame autónomo do risco de violação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que a pessoa em causa diz correr no caso de vir a ser entregue ao Reino Unido. O mecanismo de entrega previsto no ACC é diferente do mecanismo previsto na Decisão-Quadro relativa aos Mandados de Detenção Europeus.

O Acordo de Comércio e de Cooperação (ACC) [2] celebrado entre a União Europeia e o Reino Unido para estabelecer as relações após o Brexit prevê, nomeadamente, uma cooperação judiciária em matéria penal que assenta num mecanismo de entrega que se baseia num mandado de detenção.

Um juiz de um tribunal de primeira instância da Irlanda do Norte (Reino Unido) emitiu quatro mandados de detenção contra uma pessoa suspeita de ter cometido infrações relacionadas com a prática de atos de terrorismo. No recurso que interpôs no Supremo Tribunal da Irlanda, o interessado alegou que a sua entrega é incompatível com o princípio da legalidade dos delitos e das penas devido a uma alteração desfavorável das regras da liberdade condicional que o Reino Unido adotou depois de ter ocorrido a presumível prática das infrações em causa.

O Supremo Tribunal da Irlanda salienta que o Supremo Tribunal do Reino Unido já se pronunciou sobre a compatibilidade destas regras com a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) [3] e que já indeferiu, ele próprio, neste contexto o argumento do interessado relativo a um risco de violação da CEDH. Tendo dúvidas sobre se se pode tirar a mesma conclusão à luz do princípio da legalidade dos delitos e das penas consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») [4], o Supremo Tribunal da Irlanda questionou o Tribunal de Justiça sobre esta questão.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça clarifica o papel que a autoridade judiciária de execução de um Estado-Membro tem de desempenhar no caso de uma pessoa que é objeto de um mandado de detenção europeu emitido ao abrigo do ACC alegar que corre um risco de violação deste princípio no caso de vir a ser entregue ao Reino Unido. O Tribunal de Justiça nota que essa autoridade judiciária de execução tem de proceder a um exame autónomo desse risco à luz da Carta, ainda que um risco de violação da CEDH já tenha sido excluído.

A autoridade judiciária de execução só deverá recusar a execução do mandado de detenção se, depois de ter apresentado um pedido de informações e de garantidas suplementares à autoridade judiciária de emissão, dispuser de elementos objetivos, fiáveis, concretos e devidamente atualizados que demonstram que existe um risco

real de vir a ser aplicada uma pena mais severa do que aquela que estava inicialmente prevista no dia em que a infração foi cometida.

O Tribunal de Justiça começa por sublinhar que **a Decisão-Quadro relativa ao Mandado de Detenção Europeu [5] não regula a execução dos mandados de detenção emitidos pelo Reino Unido depois de ter expirado o período transitório que consta do Acordo de Saída** [6]. **Esta execução é regulada pelo ACC desde o termo do período transitório**. Em aplicação deste acordo, um Estado-Membro só pode recusar executar semelhante mandado de detenção se se verificarem os motivos previstos neste acordo. Neste âmbito, quando adotam uma decisão de entrega de uma pessoa ao Reino Unido ao abrigo do ACC, as autoridades judiciárias de execução dos Estados-Membros estão obrigadas a respeitar os direitos fundamentais reconhecidos na Carta.

A este respeito, o Tribunal de Justiça observa que o sistema simplificado e eficaz de entrega das pessoas que tenham sido condenadas ou que sejam suspeitas, previsto na Decisão-Quadro relativa ao Mandado de Detenção Europeu, assenta no elevado grau de **confiança** que tem de existir **entre os Estados-Membros** e no **princípio do reconhecimento mútuo**. Este princípio constitui a «pedra angular» da cooperação judiciária entre os Estados-Membros em matéria penal. Trata-se de uma especificidade das relações entre os Estados-Membros que se baseia na premissa fundamental segundo a qual cada Estado-Membro partilha com todos os outros Estados-Membros, e reconhece que estes com ele partilham, um conjunto de **valores comuns nos quais a União assenta.**

Semelhante nível de confiança pode também ser alcançado através de acordos internacionais celebrados entre os Estados-Membros e alguns Estados terceiros que mantenham relações privilegiadas com a União Europeia. No entanto, **o ACC não prevê semelhantes relações privilegiadas entre o Reino Unido e a União Europeia, tanto mais que o Reino Unido não faz parte do espaço europeu sem fronteiras internas.** Além disso, o mecanismo de entrega previsto no ACC é substancialmente diferente, nalguns aspetos, do mecanismo que rege a Decisão-Quadro relativa ao Mandado de Detenção Europeu.

Neste contexto, quando a pessoa procurada invoca um risco de violação de um direito fundamental consagrado na Carta, a autoridade judiciária de execução tem de examinar todos os elementos pertinentes para avaliar a situação previsível dessa pessoa no caso de vir a ser entregue ao Reino Unido. Isto pressupõe, ao contrário do exame em duas etapas [7] que se impõe no âmbito do mandado de detenção europeu, que se tomem simultaneamente em consideração tanto as regras e as práticas que em geral existem nesse país como, quando não sejam aplicados os princípios da confiança e do reconhecimento mútuos, as especificidades da situação individual dessa pessoa.

Por último, no que se refere à alteração das regras da liberdade condicional, o Tribunal de Justiça declara que uma medida relativa à execução de uma pena só será incompatível com a Carta se dela resultar uma alteração do âmbito real da pena prevista no dia em que a infração foi cometida, conduzindo assim à aplicação de uma pena mais pesada do que a inicialmente prevista.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ✆ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «Europe by Satellite» ✆ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

[1] O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

[2] Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro.

[3] Convenção Europeia dos Direitos do Homem conforme alterada pelos Protocolos n.os 11 e 14, completada pelo Protocolo Adicional e pelos Protocolos n.os 4, 6, 7, 12, 13 e 16.

[4] Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

[5] Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, alterada pela Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 («Decisão-Quadro»).

[6] Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

[7] No que respeita ao mandado de detenção europeu, a autoridade judiciária tem, numa primeira etapa, de determinar se existem elementos suscetíveis de demonstrar que existe um risco real de violação, no Estado-Membro de emissão, de um direito fundamental pertinente devido ou a falhas sistemáticas ou generalizadas ou a falhas que afetam mais especificamente um grupo objetivamente identificável de pessoas. No âmbito de uma segunda etapa, a autoridade judiciária tem de verificar, de forma concreta e específica, em que medida as falhas identificadas no âmbito da primeira etapa são suscetíveis de ter um impacto na pessoa que é objeto de um mandado de detenção europeu e se, atendendo à sua situação pessoal, existem motivos sérios e concretos para crer que essa pessoa correrá um risco real de violação de um direito fundamental pertinente no caso de vir a ser entregue ao Estado-Membro de emissão. A obrigação de constatar que existem falhas generalizadas antes de poder verificar, de forma concreta e específica, se a pessoa que é objeto de um mandado de detenção europeu correrá um risco real de violação de um direito fundamental destina-se a evitar que tal verificação não possa ser efetuada fora de casos excecionais. Constitui assim a consequência da presunção de respeito dos direitos fundamentais pelo Estado-Membro de emissão que decorre do princípio da confiança mútua.